



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Decisão n.º 11/2026 da CO 46/2026 - GOINFRA/GI-GELIC-13150

Julgamento de Recurso

Contratação n.º 118384.

LOTE 16

Concorrência Eletrônica n.º 46/2026 - GOINFRA.

Recorrente: RS ENGENHARIA LTDA.

Recorrente: CEL ENGENHARIA LTDA.

Recorrente: SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: STADIUM CONSTRUTORA LTDA.

Número do Processo - SEI
202600005003389

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas RS ENGENHARIA LTDA, CEL ENGENHARIA LTDA. e SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA., em face do resultado da análise da proposta e habilitação da licitação que tem como objeto o lote 16 da contratação de empresa especializada para a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (LOTES 1 a 20).**

1.2. Os recursos interpostos foram apresentados consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, as empresas manifestaram interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

1.3. Posteriormente, dentro do prazo estipulado, as recorrentes apresentaram suas razões recursais, atendendo ao requisito legal de fundamentação dos recursos.

1.4. Dessa forma, observa-se que os recursos atendem aos critérios de tempestividade e formalidade previstos na Lei nº 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a admissibilidade das alegações apresentadas para apreciação.

2. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES LEVANTADAS

2.1. A empresa RS Engenharia Ltda apresentou recurso questionando situação que versa sobre suposta assimetria informacional, aspecto já amplamente discutido e rebatido em recursos interpostos pela mesma recorrente anteriormente, nesta licitação em outros lotes.

2.1.1. Esta alegação será respondida pela Diretoria de Licitações e Contratações.

2.2. A empresa CEL Engenharia Ltda. alegou que sua desclassificação foi indevida e pede a revisão da decisão que a desclassificou. Informamos que a questão já foi analisada anteriormente, no julgamento do recurso que a desclassificou, porém, a questão técnica foi enviada para a Diretoria de Manutenção para verificação de novo argumento que posso comprovar o erro da decisão anterior.

2.3. Já a empresa São Bento Engenharia Ltda. alega que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora apresenta irregularidades e devia ser desclassificada. Como o pedido envolve questões de análise de proposta, a análise desta peça será realizada pela Diretoria de Manutenção.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em relação aos argumentos apresentados pela empresa RS Engenharia Ltda, a recorrida rebate cada um dos argumentos, deixando claro que não existiu assimetria informacional e nem prejuízo objetivamente comprovado.

3.1.1. Ao final pede o integral desprovemento do recurso, e combate a possibilidade de anulação da fase de julgamento.

3.2. Já sobre a peça recursal da empresa CEL Engenharia Ltda., a recorrida afirma que as alegações feitas em recurso não afastam os fundamentos que conduziram à desclassificação da mesma.

3.3. Em relação à peça da empresa São Bento, a empresa Stadium afirma que a não realização de diligência não se confunde com a ausência de comprovação de exequibilidade. Além disso, rebate cada uma das alegações da recorrente para concluir que a proposta é exequível e válida.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Passamos a análise das alegações da empresa RS Engenharia Ltda que são de competência desta Diretoria de Licitações e Contratações.

4.2. A empresa RS alega que existiu quebra da isonomia ao serem expostas as análises das propostas de cada lote, com pedido de diligências e as respectivas respostas das empresas.

4.2.1. Ressalta-se que a empresa repete a mesma tese recursal em vários lotes, já tendo a resposta da análise.

4.2.2. Tal argumento gera espanto incomensurável, tendo em vista que a regra do procedimento licitatório é a publicidade dos atos, e assim que se garante a isonomia.

4.2.3. Expondo todas as análises e as respostas de todos os licitantes, a administração pública garante que os mesmos critérios serão aplicados à todas as empresas, impossibilitando assim que parâmetros diferentes fossem utilizados para cada empresa.

4.2.4. Todos os critérios de análise de proposta já estavam expostos no edital, e cada análise feita pela Diretoria de Manutenção seguiu esses critérios já previstos.

4.2.4.1. Imaginem se cada análise de proposta e suas respostas fossem sigilosas: como as empresas iriam se defender de possíveis erros, se o motivo de suas desclassificações não seria público? Como recorreriam? Como saberiam se suas propostas tiveram a mesma análise das demais?

4.2.4.2. A exposição dos motivos de classificação ou desclassificação é obrigação do agente de contratação, e ressaltamos a incredulidade de nos depararmos com tal alegação.

4.3. Além de ser um absurdo a alegação de que as análises técnicas de cada proposta não deveriam ser tornadas públicas, o argumento central da tese recursal, que supõe vantagem informacional de quem foi classificado em lotes posteriormente, se mostra totalmente equivocado, pois os parâmetros de análise das propostas técnicas foram publicados juntamente com o edital.

4.3.1. Não existiu inovação ou nova regra a ser aplicada, e apenas foram aplicadas as regras contidas no documento “Anexo do TR: ANEXO 5 - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS - R02 (SISLOG 338083).

4.3.2. Todas as regras aplicadas nas análises das propostas estavam dispostas desde o lançamento do edital, e a empresa não pode alegar que estava em nível informacional diferente, tendo em vista que todo o procedimento estava disposto em tal documento e no edital.

4.4. Para finalizar, a empresa recorrente deixa claro o intuito procrastinatório ou mesmo anulatório, quando sugere que a publicidade deveria ser restrita para o ato de análise, tendo em vista que nada assim seria permitido no ordenamento jurídico brasileiro.

4.4.1. Vislumbrar uma análise técnica de proposta sendo feita sem a devida exposição dos erros que deveriam ser corrigidos e a decisão sobre o atendimento dos preceitos editalícios, com detalhamento de cada item, seria desprezar mais de 30 (trinta) anos de evolução do direito administrativo licitatório, que nem a revogada Lei 8.666/93 permitiria.

4.5. Baseada neste argumento de assimetria informacional, a empresa pede a anulação da fase de julgamento e habilitação do lote 16. Como a alegação, o pedido é por si só descabido, e não merece provimento.

4.6. Ressaltamos que os demais lotes também seguiram o mesmo procedimento, sempre prezando pela isonomia e publicidade dos atos.

4.7. No Documento SISLOG nº 527261, após análise da Diretoria de Manutenção, a referida diretoria manifestou-se:

4.7.1. Os argumentos apresentados pela empresa São Bento Engenharia Ltda foram rejeitados, defendendo que a análise de exequibilidade foi realizada conforme o edital e os Critérios para Avaliação da Exequibilidade de Propostas (Anexo 5).

4.7.2. Assim, a Diretoria de Manutenção decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de comprovar que a empresa declarada vencedora não se encontra plenamente em conformidade com exigências editalícias;

4.7.3. Em ato contínuo a Diretoria de Manutenção **INDEFERIU** o recurso interposto pela empresa CEL ENGENHARIA LTDA. A desclassificação da mesma já tinha sido analisada, e mesmo com os novos documentos acrescidos, não foi possível comprovar o atendimento da Komatsu PC210-10M0 às condições de equivalência exigidas para o código 30057.

4.7.4. Pela manutenção da classificação da proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA., tendo em vista que, após apreciação das peças recursais, a Diretoria de Manutenção entendeu que nenhuma das alegações feitas foi capaz de trazer qualquer inconformidade à proposta declarada vencedora;

4.8. Respalhada pela análise técnica realizada pela Diretoria de Manutenção, a Diretoria de Licitação, se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **RS ENGENHARIA LTDA, SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. e CEL ENGENHARIA LTDA.,** uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar a regularidade da decisão administrativa que classificou a proposta da empresa **STADIUM CONSTRUTORA LTDA., no lote 16,** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 046/2026-GOINFRA.

5. DA DECISÃO

5.1. Com base na análise realizada e considerando os fundamentos do Parecer SISLOG nº 527261, conheço dos recursos apresentados para, no mérito, **indeferi-los** mantendo a declaração de vencedora da empresa **STADIUM CONSTRUTORA LTDA., no lote 16,** da Concorrência Eletrônica CO nº 46/2026.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

ASSINATURAS

Vilcones Magalhães de Sousa

Agente de Contratação

Taís Helena Musse Almeida Silva

Agente de Contratação

Tahis Helena de Oliveira

Agente de Contratação

José Viana Alves Ferraz de Amorim

Agente de Contratação

GOIANIA, aos 18 dias do mês de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **TAIS HELENA MUSSE ALMEIDA SILVA, Diretor (a),** em 18/09/2026, às 11:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Assessor**, em 18/09/2026, às 11:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Agente de Contratação**, em 18/09/2026, às 11:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TAHIS HELENA DE OLIVEIRA, Agente de Contratação**, em 18/09/2026, às 11:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **95950453** e o código CRC **323D27F5**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005003389



SEI 95950453



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DA PROPOSTA

ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRECURSO - LOTE 16

EDITAL Nº:046/2026 – GOINFRA

CONTRATAÇÃO Nº: 118384

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Maior Desconto

LOTE: 16

OBJETO: “Execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás (lotes 1 a 20)”

Para fins de padronização terminológica e maior objetividade, convencionou-se, no presente documento, a utilização das seguintes denominações: **“RECORRENTE”** para as empresas RS ENGENHARIA LTDA, SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA e CEL ENGENHARIA LTDA; **“RECORRIDA”** para a empresa STADIUM CONSTRUTORA LTDA e **“ADMINISTRAÇÃO”** para a autarquia GOINFRA, na qualidade de órgão licitante e responsável pela análise e decisão.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se da análise e deliberação de recursos e contrarrecurso administrativos, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 046/2026 – GOINFRA.

1.2. Os recursos foram interpostos tempestivamente, por meio eletrônico respectivamente (doc. SISLOG nº 526630, 526635 e 526638), atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital. Dessa forma, reconhece-se sua admissibilidade formal.

1.3. Superados os pressupostos de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade e adequada motivação —, passa-se às seguintes etapas: (i) análise do recurso; (ii) análise dos contrarrecursos; (iii) análise de mérito; e, por fim, (iv) decisão.

2. ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1. Alegações da RS ENGENHARIA LTDA.

2.1.1. Sustenta-se que as alegações da RECORRIDA não guardam relação com as exigências contidas no Anexo 5 – Critérios para Avaliação de Exequibilidade de Propostas.

2.2. Alegações da SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA

A RECORRENTE sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

2.2.1. A RECORRENTE alega que a proposta da RECORRIDA, correspondente a 67,40% do orçamento estimado, estaria abaixo do limite de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sem que a decisão recorrida tivesse enfrentado expressamente a presunção de inexequibilidade. Sustenta, ainda, que o art. 3º do Anexo 5 determinaria a realização de diligência para propostas com desconto igual ou superior a 25%, procedimento que não teria sido adotado no caso, embora tenha ocorrido com outras licitantes do Lote 16 e com a própria RECORRIDA em outros lotes.

2.2.2. A RECORRENTE aponta que diversos equipamentos utilizados em serviços das Curvas A e B foram considerados com custos horários produtivos e improdutivos inferiores aos limites admitidos pelo Anexo 5, com descontos superiores a 25%. Sustenta, ainda, que houve redução ou exclusão das parcelas de depreciação e oportunidade de capital sem a correspondente comprovação de propriedade e, quanto a outros equipamentos indicados como locados, ausência de cotação de locação e de comprovação da propriedade do locador.

2.2.3. A RECORRENTE questiona a adoção de R\$ 0,50/m³ para a indenização da jazida, correspondente a deságio de 90%, alegando que o valor estaria baseado em declaração de intenção de venda de uma única jazida, situada em município não abrangido pelo Lote 16 e sem indicação da quantidade disponível.

2.2.4. A RECORRENTE questiona as cotações de materiais pétreos utilizadas pela RECORRIDA, especialmente por terem sido emitidas por fornecedor situado em Rio Verde, com entrega em Jataí, em modalidade CIF, e encontrarem-se vencidas quando da apresentação da proposta. Alega também que, considerada a distância entre o fornecedor e o local de entrega e o custo de transporte adotado pela própria RECORRIDA, o preço ofertado poderia resultar em valor irrisório para o material.

2.2.5. A RECORRENTE sustenta que os descontos aplicados aos insumos teriam sido distribuídos de forma uniforme e ajustados até os limites máximos admitidos pelo Anexo 5, com concentração de reduções em determinados componentes. Aponta, ainda, descontos elevados em consumíveis e a utilização de dois códigos para o cimento Portland, sendo um deles com desconto de 45% sem cotação. Para a RECORRENTE, esse comportamento indicaria possível formação reversa da proposta, a partir do desconto global pretendido, em vez da efetiva composição dos custos.

2.2.6. A RECORRENTE questiona a adoção de administração central e lucro de apenas 0,10% cada, sustentando que a justificativa apresentada pela RECORRIDA, baseada no rateio de despesas entre outras obras, não teria sido devidamente demonstrada. Ademais, caso tal justificativa se refira à alocação dessas despesas em outro lote do mesmo certame, tal prática não seria admissível, considerando que as regras da licitação estabelecem que cada empresa poderá ser adjudicatária de apenas um único lote.

2.2.7. Em caráter subsidiário, a RECORRENTE questiona a adoção de valor para ajudante com fundamento em convenção coletiva cuja vigência teria se encerrado antes da apresentação da proposta, bem como o custo do engenheiro de produção/civil, indicado em valor inferior ao referencial e respaldado por pró-labore de um salário mínimo. Alega, adicionalmente, que o mesmo profissional estaria indicado em propostas da RECORRIDA para outros lotes deste mesmo certame, o que demandaria verificação quanto à possibilidade de dedicação integral prevista na proposta.

2.2.8. A RECORRENTE questiona a suficiência da análise realizada pela Administração, considerando o curto intervalo entre o recebimento da proposta e sua aprovação, alegando que não estaria documentalmente

demonstrada a validação das cotações junto aos fornecedores.

2.3. Alegações da CEL ENGENHARIA LTDA

A RECORRENTE sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

2.3.1. A RECORRENTE sustenta que sua desclassificação teria sido baseada em premissa técnica equivocada, pois o peso operacional de 24.600 kg utilizado como referência não corresponderia à CAT 323D L prevista no edital, mas sim à CAT 323, modelo diverso constante de cotação apresentada pela RECORRIDA. Segundo afirma, o manual oficial da CAT 323D L indicaria faixa de peso operacional inferior, de 22.300 kg a 23.100 kg, o que afastaria o percentual de diferença utilizado para justificar a conclusão de “porte operacional inferior”.

2.3.2. A RECORRENTE sustenta que o Edital, o Termo de Referência, o Anexo 5 e o orçamento referencial não estabeleceram requisitos técnicos mínimos específicos como critérios eliminatórios para o Código 30057. Assim, entende que a ADMINISTRAÇÃO não poderia transformar, posteriormente, a diferença de peso em critério determinante para a desclassificação da proposta.

2.3.3. A RECORRENTE sustenta que a diferença de peso não demonstraria, por si só, menor produtividade ou incapacidade operacional da Komatsu PC210-10M0. Segundo afirma, o equipamento apresentaria potência, pressão hidráulica e forças de escavação compatíveis ou superiores às da CAT 323D L nas configurações comparáveis. Sustenta ainda que não foi demonstrado nexos concreto entre eventual diferença física dos equipamentos e a produtividade efetivamente exigida para os serviços de conservação e manutenção do Lote 16.

2.3.4. A RECORRENTE alega que não lhe foi oportunizado contraditório específico antes da desclassificação, e que eventual dúvida quanto à equivalência técnica do equipamento seria sanável por meio de diligência, nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

3.1. Manifestação da STADIUM CONSTRUTORA LTDA quanto à SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA

3.1.1. A RECORRIDA sustenta que, embora sua proposta tenha apresentado desconto global de 32,60%, a presunção de inexecutabilidade é relativa e pode ser afastada pela documentação apresentada. Afirma que sua proposta foi acompanhada de documentos, cotações e demais elementos de comprovação, os quais foram analisados pela Comissão de Avaliação, que concluiu pelo atendimento dos critérios de executabilidade. Defende, ainda, que a ausência de diligência complementar não se confunde com ausência de comprovação e, por si só, não implica a desclassificação da proposta, especialmente diante da inexistência de demonstração concreta de sua inviabilidade econômica.

3.1.2. A RECORRIDA contesta a pretensão da RECORRENTE de estender aos demais equipamentos as exigências aplicadas pela GOINFRA aos equipamentos enquadrados especificamente no Item I-A – Equipamentos das Curvas A e B. Destaca que a Administração analisou individualmente os equipamentos Caminhão Basculante 10m³, Escavadeira Hidráulica CAT 320DL, Motoniveladora CAT 120K, Caminhão Tanque 10.000 L, Rolo Pé de Carneiro, Caminhão Distribuidor de Asfalto e Escavadeira Hidráulica CAT 323DL, registrando o resultado “ATENDE”. Por outro lado, afirma que equipamentos questionados pela RECORRENTE, como vibrocabadora, rolos lisos, trator de pneus e minicarregadeiras, não integraram a relação submetida àquela análise específica. Alega, ainda, que a própria GOINFRA já havia entendido, no mesmo Lote 16, que as exigências não deveriam ser automaticamente estendidas aos equipamentos da Curva “C”.

3.1.3. A RECORRIDA afirma que a declaração apresentada para comprovação da jazida atende aos critérios previamente estabelecidos pela GOINFRA, contendo município de extração, identificação da propriedade e

matrícula, proprietário e preço unitário. Destaca que a declaração identifica a propriedade Boa Esperança, matrícula nº 3787753-4, em Cachoeira Alta/GO, de propriedade de Aliane Dias Marques, pelo valor de R\$ 0,50/m³. Sustenta que a DMT referencial de 18,30 km não exige que a declaração de indenização demonstre, isoladamente, toda a logística futura do contrato, uma vez que o transporte do cascalho possui item próprio no orçamento (código 40320). Quanto ao desconto de 90%, defende que o valor não é fictício ou gratuito, pois decorre de declaração expressa da proprietária, com pagamento à vista. Também diferencia a situação atual de manifestação anterior da própria RECORRIDA, alegando que, naquele caso, havia discussão sobre contraprestação em horas-máquina, enquanto no presente caso o pagamento é diretamente pecuniário.

3.1.4. A RECORRIDA defende a validade da cotação da Pedreira Trindade, destacando que foi apresentada na modalidade CIF, com entrega em Jataí/GO, de modo que o frete já integra o preço ofertado pelo fornecedor. Sustenta que a metodologia utilizada pela RECORRENTE, que desconta do preço CIF o custo de transporte para concluir que o material teria valor “zero” ou “negativo”, não está prevista no Anexo 5 e representa uma decomposição teórica de uma condição comercial efetivamente ofertada. Quanto à validade temporal, afirma que a cotação foi emitida em 10/11/2025, antes da publicação do Edital em 27/02/2026, estando dentro do prazo de 180 dias previsto no instrumento convocatório. Acrescenta que a própria Administração contactou o fornecedor e confirmou a manutenção das condições comerciais apresentadas.

3.1.5. A RECORRIDA nega que sua proposta tenha sido construída “de traz para frente” a partir do desconto global de 32,60%. Argumenta que o item 9.3.3.2 do Termo de Referência admite expressamente a utilização de descontos não lineares na planilha de demonstração da exequibilidade, não havendo exigência de uniformidade entre equipamentos, materiais e demais componentes. Sustenta também que a existência de diversos descontos próximos aos limites estabelecidos no Anexo 5 não demonstra, isoladamente, artificialidade na formação dos preços. Afirma que os itens sujeitos a comprovação específica foram efetivamente analisados pela Diretoria de Manutenção, que registrou os descontos e documentos apresentados e concluiu pelo atendimento dos critérios de exequibilidade.

3.1.6. A RECORRIDA sustenta que os percentuais de 0,10% para Administração Central e 0,10% para Lucro não são proibidos pelo Anexo 5, que não estabelece percentual mínimo obrigatório para essas parcelas. Quanto à Administração Central, explica que o percentual reduzido decorre do rateio das despesas entre outras obras simultaneamente executadas. Em relação ao Lucro, afirma que o percentual foi justificado pelas características do empreendimento, especialmente sua localização estratégica, otimização logística e relevância para a empresa. Alega que o Anexo 5 não exige a apresentação de relação nominal dos contratos utilizados no rateio e que a justificativa já consta da documentação de exequibilidade. Acrescenta que a capacidade econômico-financeira da empresa foi demonstrada na habilitação, destacando os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Liquidez Seca de 7,42, Solvência Geral de 10,12 e grau de endividamento de 0,10.

3.1.7. Quanto ao Ajudante, a RECORRIDA afirma que o valor utilizado observa a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à data-base do orçamento referencial, não sendo invalidado pelo posterior encerramento de sua vigência. Em relação ao Engenheiro de Produção/Civil, sustenta que a própria GOINFRA admitiu a comprovação do custo mediante contrato social e comprovante de pró-labore, quando o profissional é sócio/administrador, documentos que foram apresentados pela RECORRIDA e considerados suficientes pela Administração, com resultado “ATENDE”.

3.1.8. A RECORRIDA afirma que o Parecer Técnico analisou os equipamentos, cotações, materiais, administração, logística e demais componentes da proposta, concluindo pelo atendimento dos critérios de exequibilidade. Quanto às cotações, destaca que a Administração realizou comunicações com os fornecedores e confirmou as condições comerciais apresentadas, de modo que o curto prazo de análise não demonstraria ausência de exame técnico.

3.1.9. A RECORRIDA rejeita a alegação de que teria recebido tratamento mais brando pela Administração em comparação com outros licitantes. Explica que a CEL Engenharia, no mesmo Lote 16, foi desclassificada por não comprovar a equivalência técnica da escavadeira Komatsu PC210 em relação à CAT 323DL, enquanto a própria RECORRIDA, no Lote 04, foi desclassificada em razão da alteração substancial de mais de 60% dos

serviços durante a diligência. Sustenta que essas situações não se repetem em sua proposta do Lote 16 e, portanto, não justificariam a aplicação das mesmas exigências. Afirmar que a proposta foi submetida aos critérios de exequibilidade do Anexo 5 e que a GOINFRA manteve, inclusive, a metodologia anteriormente utilizada no próprio Lote 16 quanto à análise dos equipamentos das Curvas "A" e "B". Dessa forma, defende não ter ocorrido tratamento privilegiado ou violação à isonomia.

3.2. Manifestação da STADIUM CONSTRUTORA LTDA quanto à CEL ENGENHARIA LTDA

3.2.1. Quanto ao cabimento do pedido de reconsideração: A RECORRIDA sustenta que o pedido de reconsideração apresentado pela RECORRENTE não deveria ser conhecido, pois a matéria discutida estaria relacionada ao julgamento da proposta e à classificação da licitante, já submetida à fase recursal própria. Segundo afirma, admitir nova análise nessa etapa permitiria a reabertura da instrução após o encerramento da fase recursal.

3.2.2. Quanto à apresentação posterior do laudo técnico e da ART: A RECORRIDA sustenta que o laudo técnico de equivalência e a respectiva ART foram produzidos apenas após a decisão administrativa desfavorável à RECORRENTE. Afirmar que tais documentos não corresponderiam à simples comprovação tardia de condição preexistente, mas à produção de nova manifestação técnica destinada a suprir demonstração que poderia ter sido apresentada anteriormente.

3.2.3. Quanto ao pedido de efeito suspensivo: A RECORRIDA sustenta que não haveria fundamento para atribuição de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração, pois tal efeito dependeria da existência de recurso ou pedido juridicamente cabível. Afirmar, ainda, que a simples provocação à autotutela administrativa não suspende, por si só, os efeitos da decisão já proferida.

3.2.4. Quanto à permanência da controvérsia técnica sobre a equivalência da escavadeira: A RECORRIDA sustenta que a controvérsia não se limita à diferença de peso operacional entre os equipamentos. Segundo afirma, o peso integra um conjunto de características relacionadas ao porte e à configuração operacional da máquina, juntamente com a capacidade da caçamba, dimensões do material rodante, geometria, envelope de trabalho e capacidade de preservar as produções previstas nas composições do orçamento referencial.

3.2.5. Quanto à capacidade da caçamba e à distinção entre PC210-10M0 e PC210LC-10M0: A RECORRIDA sustenta que a RECORRENTE não poderia utilizar, de forma genérica, a capacidade de caçamba de 1,50 m³ prevista no catálogo da família Komatsu PC210/PC210LC, pois tal configuração estaria vinculada à variante PC210LC-10M0, e não à PC210-10M0 efetivamente apresentada. Assim, entende que a comparação tecnicamente demonstrável deve considerar a caçamba de 1,59 m³ da CAT 323D L e a caçamba de 1,20 m³ da PC210-10M0.

3.2.6. Quanto à produtividade prevista nas composições referenciais: A RECORRIDA sustenta que a substituição do equipamento previsto no orçamento por outro equivalente não autoriza a alteração da produção de equipe adotada pela ADMINISTRAÇÃO. Afirmar que, embora potência, pressão hidráulica e força de escavação sejam características relevantes, tais parâmetros não demonstrariam, por si só, a preservação da produtividade prevista nas composições referenciais do Código 30057.

3.2.7. Quanto ao memorial de cálculo apresentado pela RECORRIDA: A RECORRIDA sustenta que, considerada a diferença entre as capacidades volumétricas das caçambas, a PC210-10M0 demandaria aproximadamente 32,50% mais ciclos para movimentar o mesmo volume de material, o que resultaria em acréscimo estimado de 1.533,85 horas de equipamento. Afirmar que a RECORRENTE não apresentou estudo de ciclos, ensaio de campo, produtividade horária medida ou metodologia equivalente capaz de demonstrar compensação dessa diferença.

3.2.8. Quanto às diferenças dimensionais e de porte operacional: A RECORRIDA sustenta que as diferenças entre a CAT 323D L e a PC210-10M0 não se limitam à capacidade da caçamba, abrangendo também comprimento de esteira, bitola, largura total da esteira e vão livre mínimo. Segundo afirma, tais elementos

reforçariam que a equivalência técnica não poderia ser presumida, exigindo comprovação objetiva de que a substituição preserva as características técnicas e a produção prevista nas composições referenciais.

3.2.9. Quanto à distinção entre os Códigos 30011 e 30057: A RECORRIDA sustenta que a GOINFRA diferenciou, no orçamento, as escavadeiras vinculadas aos Códigos 30011 e 30057, não sendo adequado utilizar o mesmo equipamento para ambas as referências sem demonstração técnica suficiente. Afirma que, em sua própria proposta, apresentou equipamentos distintos para cada código, o que evidenciaria a existência de categorias técnicas diferentes.

4. ANÁLISE DE MÉRITO

Em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos e visando assegurar a análise integral das alegações apresentadas, os recursos serão examinados de forma individualizada, conforme os tópicos acima sintetizados.

4.1. Da presunção de inexecutabilidade e da ausência de diligência

Ressalte-se que o percentual previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece presunção relativa, e não automática, de inexecutabilidade, de modo que a apresentação de proposta com deságio superior a 25% em relação ao orçamento estimado não implica, por si só, sua desclassificação. A análise da proposta da RECORRIDA foi realizada com base nos parâmetros e critérios estabelecidos no Anexo 5, em observância às mesmas condições aplicadas às demais propostas, de forma isonômica e objetiva. Não tendo sido identificadas inconsistências, irregularidades ou pontuações que comprometessem a sua executabilidade, a proposta foi regularmente classificada.

A ausência de diligência específica, portanto, não autoriza, por si só, a conclusão de inexecutabilidade, sobretudo quando a análise técnica realizada sobre a documentação apresentada não identificou elementos que demandassem esclarecimentos adicionais. A diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento e à comprovação da executabilidade quando identificados elementos que assim o justifiquem.

Assim, não procede a alegação de ausência de comprovação de executabilidade, mantendo-se a classificação da RECORRIDA.

4.2. Dos custos dos equipamentos e dos descontos superiores ao limite previsto

Conforme os esclarecimentos prestados no âmbito deste certame, a ADMINISTRAÇÃO expressamente esclareceu o entendimento aplicável à Curva ABC dos insumos:

9º pedido de Esclarecimento - 04/03/2026 14:54:11:

Em relação aos materiais, o artigo 29 do documento e critérios para avaliação de executabilidade de propostas, trás que para os materiais das Curva A e para os insumos críticos, deverão ser apresentadas cotações para qualquer percentual de alteração nos seus valores. A dúvida, seria, em relação a qual Curva ABC, isto será levado em consideração, a Curva ABC dos insumos, ou a Curva ABC do orçamento todo, sendo que esse critério seria apenas para os insumos que aparecessem nos serviços/materiais das curva ABC do orçamento?

Resposta DMA-GESUM: Em relação à curva ABC de materiais/insumos.

17º pedido de esclarecimento - 06/03/2026 11:51:51:

Para esclarecer e não restar dúvidas: No esclarecimento 9: "Em relação aos materiais, o artigo 29 do documento e critérios para avaliação de exequibilidade de propostas, trás que para os materiais das Curva A e para os insumos críticos, deverão ser apresentadas cotações para qualquer percentual de alteração nos seus valores. A dúvida, seria, em relação a qual Curva ABC, isso será levado em consideração, a Curva ABC dos insumos, ou a Curva ABC do orçamento todo, sendo que esse critério seria apenas para os insumos que aparecessem nos serviços/materiais das curva ABC do orçamento?" A resposta correta será a curva ABC dos materiais/insumos, correto? Caso positivo, no artigo 24 dos critérios de exequibilidade é informado: "É vedada a apresentação, para qualquer equipamento integrante dos itens das Curvas A e B, de custo horário produtivo ou improdutivo com desconto superior a 25% em relação ao custo horário correspondente previsto no orçamento referencial." Nesse sentido, será levado em consideração a curva ABC dos equipamentos ou do orçamento todo?

Resposta DMA-GESUM: Quanto a pergunta 01: Entendimento correto, curva ABC dos materiais/insumos.

Quanto a pergunta 02: será levado em consideração a curva ABC dos equipamentos.

Quanto aos equipamentos, a RECORRENTE sustenta que determinados equipamentos empregados em serviços das Curvas A e B apresentariam custos horários com descontos superiores a 25%, além de questionar a ausência de documentação de propriedade ou locação para determinados equipamentos.

A alegação, contudo, decorre de interpretação ampliativa dos critérios de análise previstos no Anexo 5, ao tomar como referência a Curva ABC dos serviços para definir quais equipamentos estariam sujeitos aos critérios específicos de avaliação. O procedimento adotado pela ADMINISTRAÇÃO, entretanto, considera a Curva ABC própria dos equipamentos, de forma independente da Curva ABC do orçamento dos serviços.

Registre-se, ainda, que esse mesmo critério vem sendo aplicado de forma uniforme na análise das propostas das licitantes do certame, preservando-se, assim, a isonomia entre os participantes.

Do mesmo modo, quanto à documentação de propriedade ou locação, todos os equipamentos integrantes da Curva A e B de equipamentos foram devidamente comprovados pela RECORRIDA mediante a documentação pertinente de posse ou locação, conforme os critérios aplicáveis à análise de exequibilidade. Tais exigências, contudo, não se estendem aos equipamentos classificados na Curva C.

Ressalta-se que a análise da proposta da RECORRIDA foi realizada com base nos parâmetros e critérios estabelecidos no Anexo 5, em observância às mesmas condições aplicadas às demais propostas, de forma isonômica e objetiva.

Não se verifica, portanto, fundamento para afastar a decisão anteriormente proferida.

4.3. Do questionamento sobre as deduções e reduções nas parcelas de Depreciação e Juros

Quanto ao apontamento formulado pela RECORRENTE acerca das deduções e reduções efetuadas pela RECORRIDA nas parcelas de Depreciação e Oportunidade de Capital (juros sobre o capital imobilizado) dos equipamentos, esclarece-se que a atuação da comissão/equipe técnica pautou-se em estrita observância aos Arts. 1º, 4º, 18 e 19 do Anexo 5 do Edital.

De início, cumpre ressaltar que o Art. 1º c/c o Art. 4º do Anexo 5 delimitam formalmente o escopo metodológico da verificação de exequibilidade, determinando que a análise das composições, cotações e custos horários deve concentrar-se nos itens de maior relevância econômico-financeira, quais sejam, aqueles integrantes das Curvas A e B do orçamento referencial. A alegação da RECORRENTE decorre de interpretação ampliativa dos critérios de análise previstos no Anexo 5, ao tomar como referência a Curva ABC dos serviços para definir quais equipamentos estariam sujeitos aos critérios específicos de avaliação. O procedimento adotado pela ADMINISTRAÇÃO, entretanto, considera a Curva ABC própria dos equipamentos, assim como diz no 17º pedido de esclarecimento. Assim, o fato de determinado equipamento integrar a composição de um serviço classificado nas Curvas A ou B não implica, automaticamente, que esse equipamento também pertença às Curvas A ou B de equipamentos. Sua

classificação decorre de sua própria representatividade econômica, podendo o equipamento, embora empregado em serviço das Curvas A ou B, enquadrar-se na Curva C de equipamentos. Ressalta-se que este critério técnico foi aplicado de forma rigorosamente uniforme, impessoal e isonômica na avaliação das propostas de todas as licitantes, abrangendo tanto a RECORRIDA quanto a própria RECORRENTE.

Nos termos do Art. 43, § 1º do Anexo 5, eventuais divergências ou enquadramentos em faixas indicativas de inexequibilidade possuem natureza meramente relativa, cabendo ao órgão técnico avaliar a coerência e a viabilidade do conjunto da proposta. Na hipótese dos autos, a documentação apresentada pela RECORRIDA foi atestada como hábil e suficiente pela Diretoria Técnica, confirmando a exequibilidade global da proposta ofertada.

Dessa forma, os apontamentos apresentados não demonstram elementos suficientes para comprometer a exequibilidade global da proposta ou justificar a desclassificação da RECORRIDA.

4.4. Da indenização da jazida de cascalho

A alegação relativa à indenização de jazida, custos de transporte e regularidade ambiental não procede, pois, a análise de exequibilidade foi realizada conforme o edital e o Anexo 5.

As verificações confirmaram a autenticidade das cotações junto ao fornecedor indicado, bem como a viabilidade dos valores apresentados, inexistindo elementos que indiquem inexequibilidade do insumo.

Os demais pontos suscitados não configuram exigências editalícias nesta fase, sendo que eventuais licenças e autorizações ambientais são obrigações da futura contratada na execução do objeto, não havendo descumprimento das regras do edital ou do Anexo 5.

A distância média considerada no orçamento constitui parâmetro de composição e, por si só, não impede que os materiais da jazida de cascalho sejam obtidos de fontes situadas fora dos municípios abrangidos pelo lote.

Registre-se, ainda, que a alegação da RECORRENTE perde força quando confrontada com sua própria prática no lote 16 e 19 do mesmo certame, no qual adotou valor de R\$ 0,50/m³ para o mesmo item de indenização de jazida de cascalho. Assim, não se mostra coerente tratar o referido valor, isoladamente, como indicativo automático de inexequibilidade quando a própria RECORRENTE também o utilizou em proposta considerada vantajosa em lote no qual sagrou-se vencedora.

Não se verifica, portanto, fundamento para afastar a decisão anteriormente proferida.

4.5. Dos materiais pétreos e das cotações

A alegação relativa aos materiais pétreos e custos de transporte não procede, pois, a análise de exequibilidade foi realizada conforme o edital e o Anexo 5.

Quanto ao atendimento temporal das cotações, o art. 37 do Anexo 5 estabelece que a cotação formal deve ter sido emitida em período não superior a 180 dias corridos anteriores à publicação do Edital. Ademais, os documentos atenderam rigorosamente ao critério temporal objetivo fixado pelo Anexo 5, tendo sido emitidos dentro deste período limite. Cumpre destacar que esse requisito não se confunde com o prazo de validade comercial eventualmente nela indicado. As verificações confirmaram a autenticidade das cotações junto ao fornecedor indicado, bem como a viabilidade dos valores apresentados, inexistindo elementos que indiquem inexequibilidade dos insumos.

Também não se mostra adequada a comparação direta entre o preço CIF apresentado pelo fornecedor e o custo de transporte adotado pela **RECORRIDA**, uma vez que a modalidade CIF já contempla as condições de

entrega consideradas na cotação. O custo de transporte utilizado na composição própria da licitante não necessariamente corresponde ao custo de frete suportado pelo fornecedor da cotação.

Diante dos elementos constantes nos autos, a equipe técnica concluiu que os preços adotados para os materiais pétreos são compatíveis com a execução do objeto e atendem aos critérios de exequibilidade definidos para o certame, não havendo motivos para acolher a alegação apresentada.

Não se verifica, portanto, fundamento para afastar a decisão anteriormente proferida.

4.6. Da suposta calibragem reversa dos descontos e desconformidade das composições

A aplicação de percentuais próximos aos limites admitidos pelo instrumento convocatório não configura, por si só, irregularidade, como reconhece a própria RECORRENTE. O que deve ser aferido é a consistência das composições e a compatibilidade dos valores ofertados com os critérios de exequibilidade do certame. Assim, a adoção de descontos uniformes ou de percentuais distintos entre grupos de insumos não permite concluir pela artificialidade da proposta.

Quanto à alegação relativa ao cimento Portland apresentado sob códigos distintos, verifica-se que não se trata de duplicidade ou inconsistência da proposta. Os códigos correspondem a **composições distintas**, sendo um relacionado aos serviços da **construção civil** e outro aos serviços de natureza **rodoviária**, cada qual com sua respectiva composição e aplicação. Ressalte-se, ainda, que, dentre essas ocorrências, **somente o cimento vinculado à composição rodoviária se enquadrou na Curva B dos materiais/insumos**, estando sua análise submetida aos critérios correspondentes.

O cimento (código 1215), cujo preço apresentou deságio, integra a **Curva C**, e o desconto aplicado representa impacto financeiro **irrisório no orçamento global**, considerando que os serviços civis que utilizam esse insumo, correspondem a uma parcela de valor muito reduzido em relação ao orçamento total. Assim, o deságio incidente sobre o referido insumo não produz alteração no deságio global da proposta, tampouco implica qualquer alteração no preço final ofertado pela licitante.

Não se verifica, portanto, fundamento para afastar a decisão anteriormente proferida.

4.7. Do BDI com administração central e lucro de 0,10%

A alegação não merece acolhimento. O próprio recurso reconhece que o art. 11 do Anexo 5 admite a possibilidade de ajuste dessas parcelas, não havendo no instrumento convocatório percentual mínimo obrigatório para administração central ou lucro. O BDI foi devidamente justificado de forma fundamentada e em conformidade com as disposições do instrumento convocatório.

Além disso, a alegação de que o rateio consideraria outros lotes deste certame não encontra respaldo nos autos. Não há risco de a RECORRIDA ter adjudicação simultânea de outros lotes, pois essa hipótese é incompatível com as regras do próprio certame, que vedam a adjudicação de mais de um lote à mesma empresa.

Não se verifica, portanto, fundamento para afastar a decisão anteriormente proferida.

4.8. Da mão de obra e do custo do engenheiro

Quanto à vigência da Convenção Coletiva utilizada, a análise deve observar a data-base considerada na formação do orçamento referencial, e não a data vigente quando apresentada a proposta comercial. Nesse caso, a documentação apresentada foi analisada pela ADMINISTRAÇÃO sob esse parâmetro, tendo sido considerado conforme.

A apresentação do comprovante de pró-labore pela RECORRIDA para o Engenheiro de Produção/ Civil possui como finalidade comprovar o vínculo do profissional indicado com a empresa licitante. Demonstrado que o engenheiro integra o quadro societário da licitante, restando cumprida a exigência de comprovação de vínculo. Do mesmo modo, sua indicação para representar a RECORRIDA em outros lotes do certame não configura irregularidade, pois a empresa pode disputar múltiplos lotes, sendo que, pelas regras do certame, poderá ser adjudicatária de apenas um, cabendo à ADMINISTRAÇÃO definir o lote conforme os critérios editalícios. A RECORRENTE não demonstrou qualquer incompatibilidade efetiva.

Não se verifica, portanto, fundamento para afastar a decisão anteriormente proferida.

4.9. Da motivação da análise, da validação das cotações e da isonomia

A duração da análise, isoladamente considerada, não constitui parâmetro apto a demonstrar sua insuficiência, especialmente quando a documentação apresentada foi examinada pela unidade técnica competente.

Da mesma forma, a motivação do ato administrativo não precisa reproduzir, individualmente, todas as interpretações ou questionamentos posteriormente formulados em recurso, mas deve indicar os critérios adotados e a conclusão alcançada pela Administração. No caso, o Parecer Técnico registrou a análise dos parâmetros de exequibilidade e concluiu pelo atendimento da proposta.

Ressalte-se, ainda, que a ADMINISTRAÇÃO realiza, como procedimento complementar de conferência e resguardo da análise, a validação das cotações diretamente com os fornecedores, inclusive por meio de comunicação eletrônica.

A alegação de quebra da isonomia não se sustenta apenas pela existência de procedimentos de diligência em outros casos. A observância da isonomia exige a aplicação dos mesmos critérios jurídicos e técnicos às situações equivalentes, não significando que todas as propostas devam necessariamente ser submetidas às mesmas diligências, na mesma extensão ou quantidade. No presente caso, a proposta da RECORRIDA foi analisada segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e no Anexo 5, tendo a unidade técnica concluído pelo atendimento dos parâmetros de exequibilidade.

Não se verifica, portanto, fundamento para afastar a decisão anteriormente proferida.

4.10. Da preclusão consumativa e da oportunidade de comprovação da equivalência técnica do Código 30057

A RECORRENTE sustenta que não lhe teria sido oportunizado contraditório específico antes da desclassificação, bem como que a documentação técnica apresentada posteriormente apenas comprovaria condição preexistente, sem alteração da proposta, do equipamento ou do preço.

Contudo, tal alegação não merece prosperar.

Conforme se observa dos autos, a discussão acerca da equivalência técnica da escavadeira Komatsu PC210-10M0 em relação à CAT 323D L, vinculada ao Código 30057, foi expressamente suscitada no recurso interposto pela STADIUM CONSTRUTORA LTDA., ocasião em que a CEL ENGENHARIA LTDA. teve oportunidade de apresentar contrarrazões e demonstrar, de forma objetiva, a equivalência técnica do equipamento indicado em sua proposta.

Com efeito, ao responder ao recurso anteriormente interposto pela STADIUM CONSTRUTORA LTDA, a CEL ENGENHARIA LTDA manifestou-se especificamente sobre a escavadeira hidráulica do Código 30057. Naquela

oportunidade, sustentou que o orçamento referencial admitia equipamento “ou equivalente”, que a cotação comparativa apresentada pela STADIUM não substituiria as especificações mínimas do instrumento convocatório, e que caberia à recorrente demonstrar qual requisito mínimo objetivo da CAT 323D L não seria atendido pela Komatsu PC210-10M0. Também invocou o fato de o Código 30057 já ter constado como “Atende” na 1ª Diligência e no Parecer Final.

A RECORRENTE foi instada, em sede recursal, a se manifestar sobre o questionamento relativo ao equipamento indicado para o Código 30057, tendo exercido seu direito de defesa. Ocorre que, naquela oportunidade, não apresentou laudo técnico, estudo de produtividade, estudo de ciclos, manual comparativo detalhado ou outros elementos técnicos pertinentes e suficientes para comprovar que a Komatsu PC210-10M0 preservava as características mínimas e a capacidade produtiva exigidas para o equipamento referencial. Portanto, não se trata de desclassificação fundada em matéria completamente nova ou em ausência absoluta de contraditório.

Nesse contexto, a apresentação posterior de laudo técnico, ART e novos elementos comparativos, após o encerramento da fase recursal e após decisão administrativa desfavorável, configura tentativa de reabertura da instrução em momento processual já superado.

Aplica-se, portanto, a lógica da preclusão consumativa, segundo a qual, uma vez exercida a oportunidade de manifestação pela parte, não lhe é dado renovar ou complementar indefinidamente o mesmo ato processual, sobretudo para suprir deficiência probatória que poderia ter sido sanada no momento próprio.

Ressalta-se que a preclusão consumativa não impede o exercício da autotutela administrativa diante de ilegalidade concreta, erro material ou vício insanável devidamente demonstrado. Todavia, no caso em análise, a pretensão da RECORRENTE não se limita à correção de erro material, mas busca a reapreciação do mérito técnico da equivalência do equipamento, com base em documentação produzida e apresentada somente após o julgamento que lhe foi desfavorável.

Dessa forma, entende-se que a CEL ENGENHARIA LTDA. teve oportunidade adequada de contraditório no âmbito do recurso anteriormente interposto pela STADIUM CONSTRUTORA LTDA., mas não comprovou, de forma satisfatória e no momento processual oportuno, a equivalência técnica e produtiva da Komatsu PC210-10M0 em relação à CAT 323D L ou equivalente, prevista para o Código 30057.

Diante disso, sob o aspecto processual, não se verifica fundamento para reabertura da instrução recursal ou para acolhimento do pedido de reconsideração com base em documentação técnica apresentada somente após o julgamento que lhe foi desfavorável, incidindo, no caso, a lógica da preclusão consumativa.

Ainda assim, mesmo entendendo que a CEL ENGENHARIA LTDA. não apresentou a comprovação da equivalência técnica no momento adequado, esta Unidade Técnica passará a reexaminar o mérito do equipamento indicado. A análise será feita apenas por cautela e para reforçar a fundamentação da decisão. Conforme será demonstrado no tópico seguinte, os novos elementos apresentados pela RECORRENTE não comprovam, de forma suficiente, que a Komatsu PC210-10M0 mantenha equivalência técnica e produtiva em relação à CAT 323D L ou equivalente, prevista para o Código 30057.

4.11. Do questionamento acerca da equivalência técnica e produtiva da escavadeira hidráulica Komatsu PC210-10M0 — Código 30057

Após a reanálise dos elementos técnicos constantes dos autos, inclusive das informações apresentadas posteriormente pela RECORRENTE, entende-se necessária a retificação parcial da fundamentação anteriormente adotada quanto ao Código 30057, uma vez que o peso operacional de 24.600 kg utilizado como referência não corresponde às especificações oficiais da escavadeira CAT 323D L.

A correção dessa premissa, contudo, não é suficiente para afastar a irregularidade identificada.

A análise das composições orçamentárias demonstra que o Código 30057 está vinculado a serviços de escavação e carga cujas produções referenciais atingem 191,73 m³/h para material de 1ª categoria e 126,55 m³/h para material de 2ª categoria, constituindo tais valores parâmetros objetivos da capacidade operacional considerada pela Administração para a execução dos serviços.

Ressalta-se que a análise não se fundamenta exclusivamente em diferença de peso operacional, tampouco na criação posterior de requisito mínimo de capacidade de caçamba. O fundamento técnico reside na ausência de comprovação objetiva da equivalência produtiva do equipamento substituto para os serviços efetivamente previstos no orçamento referencial.

A possibilidade de utilização de equipamento “ou equivalente” não dispensa a demonstração de que o equipamento substituto preserva as características operacionais necessárias à execução dos serviços considerados pela ADMINISTRAÇÃO. Isso porque o art. 20 do Anexo 5 admite a substituição de equipamentos apenas quando devidamente indicada e desde que mantidas as características mínimas exigidas para o equipamento originalmente previsto.

No caso concreto, tal demonstração não foi produzida de forma suficiente pela RECORRENTE CEL ENGENHARIA LTDA. Ademais, a RECORRIDA apresentou memorial de cálculo indicando que a Komatsu PC210-10M0, em razão da menor capacidade volumétrica de sua caçamba em relação à CAT 323D L, demandaria maior número de ciclos para movimentar o mesmo volume de material, resultando em produtividade inferior àquela considerada nas composições referenciais do Código 30057.

Ademais, a questão da equivalência foi expressamente suscitada em sede recursal, tendo a CEL ENGENHARIA LTDA. oportunidade de apresentar os elementos técnicos necessários à comprovação de sua alegação. Ainda assim, a documentação inicialmente apresentada não demonstrou a equivalência produtiva, e o parecer técnico produzido posteriormente, embora acrescente parâmetros comparativos, igualmente não comprova o atingimento das produções referenciais de 191,73 m³/h e 126,55 m³/h pela PC210-10M0 na configuração efetivamente disponibilizada.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica conclui que não restou comprovado o atendimento da Komatsu PC210-10M0 às condições de equivalência exigidas para o Código 30057, razão pela qual se mantém o entendimento pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da CEL ENGENHARIA LTDA. para o Lote 16.

Consequentemente, não se recomenda o restabelecimento da classificação anteriormente atribuída à CEL ENGENHARIA LTDA., mantendo-se o resultado da análise recursal quanto à sua desclassificação, com a retificação dos fundamentos técnicos nos termos desta manifestação.

5. DECISÃO

5.1. Após a análise integral dos autos, a ADMINISTRAÇÃO conclui que a proposta apresentada pela RECORRIDA, STADIUM CONSTRUTORA LTDA, referente ao lote 16, para a contratação da execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do estado de Goiás (Lotes 1 a 20), encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no:

- ? Anexo 5 – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS;
- ? Edital N.º 046/ 2026;
- ? Termo de Referência;
- ? Esclarecimentos – Edital N.º 046/ 2026.

Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta.

5.2. As alegações apresentadas pelas RECORRENTES (SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA e CEL ENGENHARIA LTDA) não apresentam fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da RECORRIDA. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a RECORRIDA atendeu às exigências do referido certame, não havendo descumprimento de qualquer item que pudesse conduzir à sua desclassificação.

5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica **JULGA IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA e CEL ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **STADIUM CONSTRUTORA LTDA**, para a Concorrência Eletrônica nº 046/2026-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conclusão

Retornem-se os autos à GELIC.

Atenciosamente,

Douglas Conforti de Oliveira

Gerente de Manutenção Viária

Goiânia, 18 de Setembro de 2026.

GOIANIA, aos 18 dias do mês de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS CONFORTI DE OLIVEIRA, Gerente**, em 18/09/2026, às 10:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 95943149 e o código CRC 3DFFFFD1.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005003389



SEI 95943149



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

Termo de Ratificação de Recurso

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

RATIFICAÇÃO

A Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **RATIFICA**, em todos os seus termos, a **decisão dos Agentes de Contratação (doc. SISLOG nº 527450)**, que **indeferiu** os recursos interpostos pelas empresas **RS Engenharia Ltda., CEL Engenharia Ltda. e São Bento Engenharia Ltda.**, mantendo, em consequência, a **classificação da Stadium Construtora Ltda. no Lote 16** da Concorrência Eletrônica nº 046/2026, cujo objeto é a *execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás (Lotes 1 a 20)*.

ELIANE SIMONINI BALTAZAR
Presidente

GOIANIA, aos 18 dias do mês de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 18/09/2026, às 15:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 95951865 e o código CRC 93AF4F4E.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005003389



SEI 95951865